

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 386, de 2012–Complementar)

Acrescente-se ao artigo 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pelo PLS 386, de 2012, objeto do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos, o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

V - os serviços exercidos por delegação do Poder Público, prestados por profissionais do direito, remunerados por taxas, na forma de emolumentos, custas e contribuições, fixados pela lei vigente da Unidade da Federação, editada de conformidade com as normas gerais da Lei Federal nº 10.169 de 29 de dezembro de 2.000, antes da edição desta Lei Complementar.

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda, adequar a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pertinente aos serviços exercidos por delegação do Poder Público, à Constituição e à Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A Constituição, art. 236, estabelece que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público mediante concurso público, e que são regulados por lei, fiscalizados pelo Poder Judiciário, e remunerados por emolumentos fixados de conformidade com as normas gerais da Lei Federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.169/2000, estabelece que os emolumentos remuneratórios dos atos praticados serão fixados por Lei dos Estados e do Distrito Federal, devendo corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, e levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

A incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro é novidade instituída pelos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Porém, essa incidência é posterior à edição da Lei nº 10.169/2000, à qual os Estados e ao Distrito Federal tiveram que se adequar às suas normas gerais, reestruturando em seguida as tabelas de emolumentos remuneratórios dos serviços notariais e de registro.

Pois bem, nas adequações das respectivas tabelas de emolumentos, não foi levado em conta o custo do mencionado imposto, que até então não incidia sobre os serviços notariais e de registro.

SF/13183.98691-49

Assim, considerando que a fixação dos emolumentos, apenas por lei, retira a liberdade dos titulares dos serviços para a fixação da sua remuneração, a presente emenda procura reparar a injustiça tributária cometida em relação a esses relevantes serviços, tendo em conta sua natureza pública e caráter social, cujas tabelas de emolumentos já haviam sido editadas antes da edição da Lei Complementar 116/2003, de forma a excluir da incidência do mencionado imposto ocorra os serviços cujos emolumentos tenham sido fixados antes da edição da referida Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/13183.98691-49